



AVUL808

DELIBERAÇÃO Nº 1/66

=====

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES decreta e eu sanciono a seguinte

DELIBERAÇÃO

=====

Artigo 1º)- A presente Deliberação altera o Código Tributário em vigor dentro das normas estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965.

Artigo 2º)- Ficam incluídos no Código Tributário o Imposto s/Circulação de Mercadorias e o Imposto s/Serviços, cujos recolhimentos serão efetuados na forma da presente Deliberação.

Artigo 3º)- P imposto s/Circulação de Mercadorias tem como fato gerador o movimento das firmas industriais e comerciais que estiverem sujeitas a este imposto junto ao Estado e será cobrado na base de (30) trinta por cento do que fôr devido e recolhido às Exatorias Estaduais.

Artigo 4º)- O Imposto s/Circulação de Mercadorias será recolhido mensalmente, dentro dos primeiros (15) quinze dias subsequentes ao mês vencido, em guias aprovadas pelo Poder Executivo.

§ único- O comércio ambulante ou qualquer outra atividade de pessoas jurídicas não estabelecidas no Município recolhe o imposto no ato da operação realizada ou até 10 (dez) dias após a quinzena vencida.

Artigo 5º)- O imposto s/Serviços tem como fato gerador as atividades não sujeitas ao Imposto s/Circulação de Mercadorias.

Artigo 6º)- Ficam fixados os seguintes limites para a cobrança do Imposto s/Serviços:

a)- para os profissionais liberais- (2) dois salários mínimos regionais;

b)- para os profissionais autônomos - (1/2) meio salário mínimo regional;

§ único- A base do salário mínimo para o cálculo será sempre o vigente em 31 de dezembro do ano anterior ao lançamento.

Artigo 7º)- Os impostos criados pela Emenda Constitucional nº 18 e ora incluídos no Código Tributário ficam sujeitos às seguintes multas pelo atraso em recolhimentos:

a)- até 15 dias do vencimento 5%

b)- de mais de 15 dias ate 60 dias..... 10%

Continua-



Continuação da fôlha um (1)

- c)- de mais de 60 dias até 120 dias..... 30%
d)- de mais de 120 dias até 180 dias..... 50%
e)- de mais de 180 dias..... 100%

§ único- Todos os recolhimentos ficarão sujeitos aos juros de mora de 1% a/m., até o máximo de 30%, após 60 dias de atraso.

Artigo 8º)- Todo e qualquer imposto que sofrer atualização por parte da fiscalização municipal, ficará sujeito à multa de 3 (três) vezes o valor do imposto, além dos juros moratórios que forem devidos.

IMPÔSTO TERRITORIAL URBANO

Artigo 9º)- O imposto territorial urbano será cobrado na forma estabelecida pela presente Deliberação.

Artigo 10)- Fica fixado em toda a zona urbana do Município a base de R\$ 10 (dez cruzeiros) por metro quadrado.

Artigo 11)- Todas as averbações constantes no Cadastro Imobiliário da Prefeitura se reajustarão ao limite fixado pela presente Deliberação.

IMPÔSTO PREDIAL URBANO

ARTIGO 12)- O imposto predial urbano será cobrado na forma estabelecida pela presente Deliberação.

Artigo 13)- Fica fixado em toda a zona urbana do Município a base de 0,04 % (quatro centésimos) por cento do salário mínimo regional, por metro quadrado (m2), para todas as construções.

§ único- A base será sempre do salário-mínimo vigente em 31 de dezembro do ano anterior ao lançamento.

Artigo 14)- O Poder Executivo promoverá a revisão do Código Tributário em vigor, efetivando sua consolidação por decreto executivo, com base nesta Deliberação e nas anteriores que não colidirem com as normas vigentes na Emenda Constitucional nº 18 e na Reforma Tributária Nacional.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 15)- Todos os tributos que forem pagos com antecedência aos prazos fixados por decreto pelo Poder Executivo, gozarão da dedução de 10 % (dez por cento) até o último dia do mês de março de cada exercício.

Continua-



Continuação da fl. 2-

Artigo 16)- Os proprietários de um só imóvel residencial e que resida nom mesmo terão direito ao abatimento de 30% (trinta por cento) no impôsto predial devido pelas alíquotas da presente Deliberação.

Artigo 17)- Ficam revogadas tôdas as concessões existentes no Código Tributário em vigor e que colidam com as disposições existentes e fixadas na presente Deliberação.

Artigo 18)- Ficam revogadas as isenções concedidas pela Deliberação nº 18, de 2 de dezembro de 1963, com exceção daquelas decorrentes de normas constitucionais.

Artigo 19)- Ficam revogadas no Código Tributário todos os impostos extintos pela Emenda Constitucional nº 18 e aqueles que foram transferidos em decorrência do mesmo diploma legal.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 20)- Os tributos devidos ao Erário Municipal e incluídos em "Dívida Ativa", poderão ser pagos com dispensa da correção monetária no 1º trimestre de 1967, sujeitas entretanto, a multa de 20% sôbre o principal.

Artigo 21)- Ficam isentos de recolhimento do impôsto s/Circulação de Mercadorias as atividades comerciais e industriais do Município durante o mês de janeiro de 1967, decorrentes de movimento do mês anterior.

Artigo 22)- A presente Deliberação entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MENDES, ____ de ____ de ____

Prefeito Municipal